

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

JUSTIFICATIVA

Assunto: 9º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO E PRORROGAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AO CONTRATO 034/2021

Contratante: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

1) DA JUSTIFICATIVA DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço do respectivo contrato, de origem do Processo Licitatório nº 014/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2021, solicitado pela empresa contratada MESSIAS E CASTRO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 08.490.947/0001-30.

O motivo que leva a Administração a realizar o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no pedido formulado pela empresa: *“Realinhamento de preço dos itens, conforme descrito abaixo, tendo em vista os reajustes sofridos e não repassados, e também onerações das demais despesas que compõe o custo das mercadorias.”*

Analisando a legislação vigente verifica-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: **(grifamos)**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Conforme transcrição do dispositivo da Constituição, verifica-se que o legislador destaca “as condições efetivas da proposta”, seguindo este critério, fica em evidencia a obrigatoriedade de o contrato administrativo manter equilíbrio para ambas as partes.

Nestes termos, deve haver durante a vigência do contrato administrativo o equilíbrio econômico e financeiro que assegure a relação entre a Administração Pública e a empresa, quando o aludido equilíbrio é quebrado desfaz-se a igualdade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Deste modo, a Lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo, neste sentido, prevê o art. 65, II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

São fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado: força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Sendo assim, verifica-se através da documentação e a justificativa acostada pela empresa MESSIAS E CASTRO LTDA - EPP, (documentos em anexo), que os valores orçados não mais compactuam com valor atual do mercado, logo, o valor licitado no período de preparo do processo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

licitatório não supre os custos em razão da alteração do valor dos itens listados, sendo indispensável a correção do valor condizente ao mercado, garantindo a relação da igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, conforme documentação apresentada pela Contratada, para devida análise:

ITEM	PRODUTO	UND	VALOR DO CONTRATO	VALOR DO ADITIVO	VALOR SOLICITADO	PORCENTAGEM DO AUMENTO
1	Água Mineral em copo 200ml.	PCT	R\$ 33,18	R\$ 46,78	R\$ 13,60	25,9%
2	Água Mineral galão 20 lts.	Und	R\$ 13,06	R\$ 14,00	R\$ 0,90	7,2%
3	Água Mineral 12x500ml sem gás	PCT	R\$ 14,90	R\$ 20,00	R\$ 5,01	34,25%
4	GLP 13 KG (Líquido)	Und	R\$ 110,00	R\$ 117,00	R\$ 7,00	6,37%

Posto isto, ficou apresentado através das notas fiscais fornecidas pela empresa com destaque de preços, demonstrando reajustes dos valores, destacando o preço de mercado (documento da empresa) superior ao valor antes praticado ao instrumento celebrado com a administração pública.

Além disso, foi solicitado a análise técnica do processo ao departamento de contabilidade, onde contém a descrição dos produtos, valor licitado, valor requerido e média por cotação. Visto que a análise técnica foi feita baseado no relatório de Cotação, gerado no dia 23/10/2024, pela plataforma Banco de Preços e na Pesquisa Mercadológica, conforme descrito na tabela;

Produto	UND	Valor Licitado	Valor Requerido	Média por Cotação
Água M. Copo 200ml	PCT	R\$ 33,18	R\$ 46,78	R\$ 49,75
Água M. Galão 20 lts	UND	R\$ 13,06	R\$ 14,00	R\$ 16,26
Água M. 12x500ml s/ gás	PCT	R\$ 14,90	R\$ 20,00	R\$ 27,90
Galão 13 KG	UND	R\$ 110,00	R\$ 117,00	R\$ 123,15

Ademais, consta anexo ao processo, cotações realizadas integralmente pela plataforma Banco de Preços da qual disponibiliza a cotação em âmbito nacional, sendo cotado o item pelos fornecedores abaixo elencados, para aferir os valores de referência do item listado, sendo demonstrado que de fato houve o aumento do respectivo item.

Item	Valor contratual	Valor de aumento com reequilíbrio (solicitado empresa)	Banco de Preço 1	Banco de Preço 2	Banco de Preço 3
Água Mineral em copo 200ml	R\$ 33,18	R\$ 46,78	R\$ 49,79	R\$ 48,00	R\$ 51,45
Água Mineral galão 20 lts	R\$ 13,06	R\$ 14,00	R\$ 14,44	R\$ 17,34	R\$ 17,00
Água Mineral 12x500ml sem gás	R\$ 14,90	R\$ 20,00	R\$ 21,00	R\$ 26,20	R\$ 35,88
GLP 13 KG (Líquido)	R\$ 110,00	R\$ 117,00	R\$ 129,00	R\$ 121,44	R\$ 119,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Além disso, é imprescindível destacar que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer enviou a Contabilidade para análise das NFs (parecer nos autos do processo), relatório de Cotação, gerado no dia 23/10/2024, e também Pesquisa Mercadológica, após essa análise será encaminhado ao Controle Interno da Secretaria para ser analisado criteriosamente o respectivo pedido de reequilíbrio, para posteriormente irá encaminhar a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico.

Portanto, a Secretaria tem o interesse de prosseguir com o contrato dos itens essenciais para atender a Secretária de Educação, Cultura e Lazer. A maior parte das ações executadas por esta Secretaria está diretamente relacionada à necessidade de contar com o fornecimento regular desses itens. Esse aspecto é essencial para garantir uma oferta que atenda plenamente às necessidades, com foco na qualidade, contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento de alunos e servidores nas unidades de ensino e na Secretaria de Educação, Cultura e Lazer. Dessa forma, promove-se a excelência na rede pública de ensino.

Assim sendo, a alteração do contrato é possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93. Visto isto, o processo de aditivo será analisado pela equipe técnica e jurídica para verificar os devidos respaldos legais, e então justificar a confecção 9º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos nº 034/2021, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA - EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER FUNDEB.

2) DA JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

Trata-se de justificativa, referente a prorrogação de prazo do *Contrato nº034/2021-FUNDEB*, tendo em vista o seu vencimento em 31/12/2024 celebrado com a empresa MESSIAS E CASTRO LTDA - EPP, inscrita regulamente no CNPJ sob o nº 08.490.947/0001-30, representada por sua Sócia Proprietária o Sra. MARIA DE JESUS TAVARES DE CASTRO, decorrente do Processo Licitatório nº 014/2021 na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2021. Fazendo-se necessário realizar a sua prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses.

I. DOS FATOS E ARGUMENTOS QUE ENSEJAM E DÃO GUARIDA AO PEDIDO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.

Diante do término da vigência do contrato *nº034/2021- FUNDEB* em 31/12/2024 se faz imprescindível a elaboração do presente termo aditivo para a prorrogação do prazo por mais **12 (doze)**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

meses, já devidamente acordado pelas partes contratantes, conforme consta aceite da empresa anexo.

O contrato mencionado trata da prestação de serviços de fornecimento de vasilhames, água mineral e gás de cozinha para o adequado funcionamento das unidades escolares e dos diversos departamentos vinculados à Secretaria de Educação, Cultura e Lazer.

Ressaltamos a necessidade contínua de fornecimento de vasilhames, água mineral e gás de cozinha, considerando o alto consumo desses itens nas escolas e departamentos. O uso constante gera um desgaste natural dos recipientes e a reposição frequente desses produtos é essencial para atender à demanda diária. A manutenção desse fornecimento regular é, portanto, imprescindível para evitar desabastecimento e garantir o bom funcionamento das atividades escolares e administrativas.

Nesse sentido, resumidamente, temos como fundamentações e argumentos fáticos, a ensejar a confecção do presente termo aditivo os seguintes pontos, já expostos e minuciosamente esclarecidos acima:

- a) Quanto à vantagem econômico-financeira: os valores licitados permanecerão os mesmos já vigentes atualmente.
- b) Informamos que o Preço praticado pela contratada é compatível com o valor de mercado conforme comprovação dos orçamentos realizados.
- c) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração.
- d) A continuidade do fornecimento com a empresa já contratada minimizaria o custo, vez que os servidores da administração já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos.
- e) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área.

Portanto, os argumentos e fundamentos fáticos, bem como a documentação apontada e acostada são mais que suficientes a ensejar a confecção do presente termo aditivo contratual ora solicitado. A seguir passemos aos fundamentos legais e jurídico-contratuais aptos a embasar a presente justificativa.

II. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICO-CONTRATUAIS PERMISSIVOS À CONFEÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que, em regra, as contratações efetivadas pela Administração Pública deverão ser feitas, obrigatoriamente, por meio de licitação pública, nos seguintes termos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

Por sua vez, a Lei 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “*normas gerais sobre licitações e contratos administrativos*”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

“Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

É certo, assim, que por força do disposto na legislação indicada, os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993).

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

O contrato supracitado tem seu prazo de validade até 31/12/2024 necessitando assim ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, para que seja mantida a continuação dos serviços prestados pela contratada.

III. DO PRAZO E SUA CONTAGEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Quanto à vigência contratual, observa-se que este foi firmado em 11 de março de 2021 e encerramento em 31 de dezembro de 2021, admitindo-se prorrogações.

O presente **Termo Aditivo** objetiva a **primeira prorrogação da vigência contratual** por mais 12 (doze) meses, a contar de **31/12/2024 e término em 31/12/2025**.

Adentrando-se, agora, ao aspecto jurídico-contratual verifica-se a possibilidade de aditar os contratos n° 034/2021-FUNDEB para prorrogação de sua vigência, como se vê:

CLÁUSULA OITAVA - DA PRORROGAÇÃO – O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito.

No caso em tela, a confecção do Termo Aditivo é para fim de prorrogação do prazo contratual propostos é perfeitamente cabível, vez que obedecidos os termos da lei e cláusulas contratuais.

Aliado a tal fato, note-se ainda que ao optar pela prorrogação do referido contratado a Administração está atendendo a um princípio importante que é o **da economicidade**, levando ainda em consideração que o presente processo de aditivo contratual supre todas as necessidades quanto a publicidade do contrato, manutenção de cláusulas vantajosas para Administração, transparência e idoneidade do procedimento.

Por fim, cumpre ainda destacar que a Contratante cumprirá com todos os requisitos legais atinentes à documentação exigida para o aditamento contratual, tendo solicitado e aqui sido ora juntada as certidões/declarações e demais documentos exigidos e elencados, principalmente, no art. 29, da Lei 8.666/93.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, segue devidamente justificada a confecção do **9º Termo Aditivo Contratual**, após juntada dos devidos pareceres jurídico e do controle interno, para fins de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 034/2021 por mais 12 (doze) meses e Reequilíbrio Econômico Financeiro.**

É a justificativa.

Redenção – Pará, 07 de novembro de 2024.

Fernando Gomes Costa
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 069/2024-PMR